



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001028-40.2023.8.26.0079/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante VALDEMIR DE JESUS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30551

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001028-40.2023.8.26.0079/50000

COMARCA: BOTUCATU - 3ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: VALDEMIR DE JESUS FERREIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
Inocorrência – O embargante alega a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto à autorização, pelo mutuário, para o lançamento dos descontos em sua conta corrente, conforme previsão contida no Tema Repetitivo 1085 do STJ – O embargante, nas razões do agravo de instrumento por ele interposto, não questionou a autorização, pelo mutuário, para os descontos em questão, tendo admitido a existência de previsão contratual que possibilitava o débito em qualquer conta corrente mantida na instituição financeira – Inexistência de omissão a este respeito no acórdão embargado – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Embargos de declaração opostos por **VALDEMIR DE JESUS FERREIRA** (fls. 1/4) contra o v. acórdão de fls. 308/313 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante.

A recorrente sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão no acórdão em questão quanto à autorização pelo mutuário para a realização dos descontos, requisito indispensável para a aplicação do Tema 1085 do STJ, bem como a análise crítica dos efeitos decorrentes da ausência do contrato, indispensável para aferir as condições contratuais pactuadas.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a questão relativa aos descontos em conta corrente foi analisada nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 310/313):

“Com efeito, segundo consta dos autos, o autor contraiu empréstimos com a instituição bancária ré, cujos descontos estavam abrangendo a totalidade de seu salário.

Entretanto, a limitação prevista em lei em 30% de seus vencimentos, é aplicável, unicamente, aos empréstimos consignados em folha de pagamento, o que não é o caso dos autos.

De fato, a este respeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o Tema Repetitivo 1085, com o seguinte verbete: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.

Por conseguinte, não há mais discussão quanto à impossibilidade de aplicação analógica da referida Lei nº 10.820/2003 aos contratos com previsão de pagamento das parcelas em conta corrente, diante do caráter vinculante de tal julgamento, devendo ser observado, pois, o entendimento firmado por aquela Corte Superior, que afastou a possibilidade de limitação dos descontos, na aludida modalidade contratual.

Tal controvérsia foi bem dirimida pela respeitável sentença de fls. 263/264:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Com efeito, e como já consignado por ocasião do indeferimento da tutela de urgência, não se vislumbra abusividade na contratação, porque as operações de crédito consignado em hollerith não excedem o limite legal estabelecido, ante o valor total dos proventos da parte autora (fl. 24); quanto aos demais contratos (fl. 76), por se tratar de contratos diversos (crédito pessoal/cheque especial/cartão de crédito) com previsão de desconto em folha, revela-se inviável a aplicação da legislação de regência do empréstimo consignado, ainda que por analogia.

Nesse sentido, a tese repetitiva sedimentada pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1085/STJ 1), bem como o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo 2. Nesta toada, e pese não tenha o banco réu juntado cópia dos contratos celebrados com o autor, conforme determinado a fls. 77/79, não há como acolher a pretensão inicial.” (fls. 264)

Importante salientar que o autor não nega o débito, conforme salientou em petição inicial:

“A parte autora não nega dívida com a Requerida, mas ainda que esteja com saldo devedor, não pode ser privado de todo seu salário, ficando sem o indispensável para sua própria sobrevivência.” (fls. 05)

Contudo, com relação às parcelas debitadas na conta corrente, estas não sofrem limitação legal, de conformidade com o entendimento do STJ.

Bem por isso, permanecem válidos os descontos efetuados pelo banco réu, na conta corrente do autor, ficando mantida a forma de pagamento avençada pelas partes, sem qualquer alteração ou limitação, em prestígio ao princípio segundo o qual “pacta sunt servanda”, tendo em vista que tais operações se afiguram lícitas e livres de vícios ou abusividades, de conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, supracitado.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.”

Cumprе observar que o embargante, nas razões do agravo de instrumento por ele interposto, não questionou a autorização, pelo mutuário, para a realização dos descontos em questão. Ao revés, afirmou expressamente que: “Destarte, mesmo com a previsão contratual que possibilita o débito em qualquer conta corrente mantida na instituição financeira, a retenção integral do salário da parte autora é manifestamente abusiva, devendo os valores serem restituídos integralmente” (fls. 9).

Por conseguinte, admitiu a existência de previsão contratual que possibilitava o débito em qualquer conta corrente mantida na instituição financeira.

Nestas condições, não ocorreu a indigitada omissão no acórdão em questão.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Cumprе salientar que, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei quando o v. acórdão examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

No caso em exame, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR